



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 61/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025, que autoriza a Comissão Organizadora da Feira do Bordado a oferecer cadeiras de rodas motorizadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025**, de autoria parlamentar, que objetiva autorizar a Comissão Organizadora da Feira do Bordado de Ibatinga a oferecer cadeiras de rodas motorizadas, dotadas de cesto acondicionador de compras, aos visitantes com deficiência física ou mobilidade reduzida.

O projeto disciplina a quantidade mínima de cadeiras, a limitação de uso ao espaço da Feira, a possibilidade de agendamento, a obrigação de sinalização no evento e a contratação de empresa por licitação para a execução do serviço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Feira do Bordado é evento tradicionalmente realizado pela Prefeitura Municipal de Ibatinga, cuja Comissão Organizadora é instituída e subordinada ao Chefe do Executivo Municipal.

Embora o projeto aparente tratar de acessibilidade — matéria de interesse público e competência legislativa local (art. 30, I e II, CF) —, a proposição atua diretamente na esfera de gestão administrativa do evento, impondo ao Executivo a adoção de medidas concretas para a oferta de cadeiras motorizadas, contratação de serviços e organização de procedimentos.

O projeto, ainda que sob a roupagem de norma “autorizativa”, afeta competências privativas do Executivo, como: planejamento, execução e gestão de serviços públicos; contratação de terceiros (licitação e execução de serviços); organização e funcionamento do evento; imposição de obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo.

Conforme destacado no Texto para Discussão nº 151 do Senado Federal¹, a prática legislativa de apresentar projetos autorizativos sobre atos de competência do Executivo representa vício de iniciativa, inconstitucional por afrontar a separação dos poderes (art. 2º, CF), já que o

¹ <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

caráter autorizativo da lei não elimina sua inconstitucionalidade formal, por ofensa à iniciativa privativa do chefe do Executivo. Transcreve-se:

Um exemplo interessante de proposição com vício formal de inconstitucionalidade, especialmente quando de autoria parlamentar, é o chamado projeto de lei autorizativa, isto é, aquela que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente. (...). Uma lei com tal teor será contrária à Constituição, conforme entendimento do STF, que já decidiu, na ADI 3176/AP29, que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos. (pág. 12-13).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025 padece de vício formal de iniciativa, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal** quanto à gestão da Feira do Bordado e prestação de serviços ao público, ainda que sob a forma de “autorização”.

Este o parecer.

Ibatinga, 13 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

